

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**  
**TOMADA DE PREÇOS 21/2020**  
**Processo 18103/2020**  
**Objeto: Análise de Recurso**

898

Trata-se de Tomada de Preços que tem por objeto a contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra, para execução de reformas na Escola Municipal de Ensino Fundamental Luiz Badalotti, localizada na Rua Fulgêncio Miguel Coffy, nº 680, Bairro Atlântico, em Erechim/RS, através da Secretaria Municipal de Educação, com recursos Salário Educação União.

A sessão de abertura dos envelopes nº 02 – contendo as propostas de preço das empresas habilitadas na fase anterior, ocorreu às onze horas do dia vinte e oito de janeiro de dois mil e vinte e um. Ato em, após análise pela Comissão Permanente de Licitações, foram desclassificadas as empresas: **MARCOS BRITO – ME** por não apresentar as composições dos itens orçados. Ainda, por ter apresentado valor unitário acima da planilha orçamentária (P.O. Anexo III), no item 1.1.2 da planilha, em desconformidade com o item 7.2.6 do edital; **CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA** por não apresentar as composições dos itens orçados. Ainda, por ter apresentado valores unitários acima da planilha orçamentária (P.O. Anexo III), nos itens, 2.8, 2.14 e 4.10 da planilha, em desconformidade com o item 7.2.6 do edital.; **TAIS HARDK RIBEIRO EIRELI** por apresentar a planilha de cronograma contendo uma diferença de alguns centavos em relação ao preço global, portanto deveria apresentar novo cronograma compatível ao valor apresentado no orçamento. A empresa apresentou as composições dos itens orçados, porém os valores do orçamento não fecham com os valores da planilha da empresa. Ainda, foi observado que a empresa apresentou valor unitário acima da planilha orçamentária (P.O. Anexo III), nos itens 2.15, 2.18, 6.2.1 e 9.2.1 E **MIRANPEDRAS COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** que apresentou valor global da obra superior ao do Preço Orçado (P.O.) estabelecido em Edital, o qual prevê a desclassificação da proposta da empresa neste caso, conforme item 7.2.5

Restaram classificadas na seguinte ordem as Empresas: 1º) BOA OBRA CONSTRUTORA EIRELI, com o valor global de R\$ 534.733,65, sendo R\$ 315.787,74 de material, e R\$ 218.945,91 de mão de obra, e 2º) REFERÊNCIA SERVIÇOS DE OBRAS E SINALIZAÇÕES LTDA, com o valor global de R\$ 605.933,74, sendo R\$ 357.817,50 de material, e R\$ 248.116,24 de mão de obra.

Aberto o prazo recursal previsto no art. 109, I "a", da Lei 8.666/93, as empresas **MARCOS BRITO – ME** e **CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA**, interpuseram recurso contra suas respectivas desclassificações.

Veiculada em imprensa oficial a informação dos recursos interpostos pelas duas empresas acima mencionadas, foi aberto o prazo para interposição de contrarrazões, contudo nenhuma manifestação veio aos autos.

Após nova avaliação pela Comissão Permanente de Licitações, ambos recursos restaram providos, culminando, após análise das razões recursais, na habilitação de ambas as recorrentes, classificando-as em primeiro e segundo lugar, respectivamente ao valor de suas propostas.

Ato contínuo, procedeu-se à diligência junto às empresas para que apresentassem as respectivas planilhas de composições.

Posteriormente à sua habilitação, a empresa **MARCOS BRITO – ME** solicitou sua desclassificação do presente certame alegando ter expirado o prazo de sua proposta, bem como o aumento generalizado dos preços o que tornaria o objeto inexequível.

Sendo assim, procedeu-se o chamamento da atual segunda colocada a empresa **CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA** que, após diversas diligências, ter suas planilhas de composições reprovadas pelo gestor contratual, sobre o que se entrará em detalhes durante a fundamentação, restou novamente desclassificada, ora recorrendo contra tal decisão.

Veiculada em imprensa oficial a informação do recurso interposto pela atual recorrente, foi aberto o prazo para interposição de contrarrazões, contudo nenhuma manifestação veio aos autos.

**Em suas razões recursais a empresa VISTA ALEGRE LTDA alegou, em síntese:**

- Que o valor proposto pela recorrente é muito inferior ao das demais empresas participantes.
- Que a norma editalícia prevê a desclassificação das propostas que ofertarem valores superiores ao Preço Orçado, o que não é o caso da proposta da recorrente.
- Que o julgamento das propostas observará o critério de Menor Preço Global.
- Que a recorrente cumpriu com as diligências solicitadas mantendo sempre o valor global estipulado em sua proposta.
- Que a obra orçada pela recorrente será executada observando inclusive a boa

técnica.

- Que a referida planilha de composição é elaborada com base nas informações coletadas pelo poder público, baseadas em pesquisa de mercado e SINAPI.

Por fim, requer provimento do presente recurso classificando a proposta da recorrente como vencedora do presente certame, outrossim, em caso de desprovimento do presente, seja encaminhado à autoridade superior.

É o breve relatório.

### **Fundamentação**

Sob o ponto de vista formal, o recurso atende aos pressupostos recursais, bem como à legalidade e ao instrumento convocatório, tendo sido manifestado tempestivamente.

Da análise do recurso percebe-se que a controvérsia se dá em relação à desclassificação da proposta apresentada pela recorrente.

Acontece que, desde o julgamento do recurso anterior, do qual também era parte a atual recorrente, as empresas foram cientificadas da não apresentação das planilhas de composição dos itens orçados, referente ao final do Item 7.1 alínea "b" do edital, *in verbis*:

#### **7 - CONTEÚDO OBRIGATÓRIO DO ENVELOPE 2 - PROPOSTA DE PREÇOS:**

**7.1** - As propostas deverão ser apresentadas em uma via, em linguagem clara e explícita, redigida em português, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas por seu responsável técnico (conforme Resolução nº 282 de 24 de agosto de 1983, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira nos documentos de caráter técnico e técnico-científico) e por seu representante legal, contendo os valores expressos em reais, e ainda:

[...]

**b) PLANILHA DE ORÇAMENTO GLOBAL**, onde deverão constar os quantitativos, preços unitários e totais dos valores que compõem o preço final, indicando separadamente os preços de material e mão de obra, (Anexo III), **bem como planilha de composição de custos por item.**

[...] Grifamos.

Para tanto, utilizou-se do instrumento da diligência, previsto no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.  
[...]

Conforme descreve Marçal Justen Filho:

A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

O jurista também afirma a possibilidade de análise técnica dos documentos apresentados por terceiros alheios à comissão:

Se os integrantes da Comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração. Obviamente, não será delegada aos terceiros a competência decisória. Esses terceiros fornecerão pareceres técnicos, para orientar e fundamentar a decisão.

Este procedimento foi adotado pela Comissão Permanente de Licitações, tendo em vista o caráter técnico das planilhas de composição, estas foram encaminhadas ao gestor contratual Eng. Uilian Rossi Prates, que apontou em todas as diligências realizadas as situações que deveriam ser sanadas, sendo esses apontamentos prontamente encaminhados à empresa sob a forma de nova diligência.

Ressalta-se que foram proporcionadas no total três oportunidades de saneamento para a recorrente, sendo que em nenhuma delas a empresa atendeu completamente as necessidades apontadas pelo gestor, persistindo as inconsistências e irregularidades encontradas.

Importante frisar que na terceira e última diligência realizada com a recorrente, a comissão deixou claro o seu caráter derradeiro e que se não fosse atendida plenamente resultaria na desclassificação da proposta apresentada pela empresa.

Após protocolado o presente recurso, a Comissão Permanente de Licitações solicitou parecer aos gestores técnicos Eng. Uilian Rossi Prates e Arquit. Tahiana Bertolin Rossato, o qual segue transcrito na íntegra:

**De:** Secretaria Municipal de Educação – Divisão de Obras Escolares

**Para:** Secretaria Municipal de Administração – Comissão de Licitações

**Assunto:** resposta Análise Recurso administrativo TP21/2020

Vimos por meio deste nos manifestar em relação a solicitação da comissão de Licitações para analisar o recurso administrativo apresentado pela Empresa Vista Alegre, no processo de licitação 18103/2020 Concorrência Pública 21/2020.

Analisamos o recurso administrativo apresentado pela empresa e voltamos a salientar que as seguintes solicitações de correções, que foram feitas por mais de uma vez, nos pareceres anteriores não foram atendidas:

- As descrições de alguns itens apresentados estavam parcialmente ocultadas, e forma solicitadas essas correções, as quais não foram feitas, cabe salientar que este erro é muito simples de resolver, portanto não entendemos o motivo de não ter sido solucionado.

- Os valores de material e mão de obra oriundos da multiplicação dos coeficientes x valor de material e mão de obra das composições devem seguir exatamente os valores de material e mão de obra apresentados na planilha orçamentária, sendo assim não podendo ser apresentado qualquer valor somente com o intuito de fazer a composição gerar o resultado total (material + mão de obra) esperado sem que sejam os valores reais apresentados na planilha orçamentária. Após três diligências em que alguns itens conseguiram ser corrigidos, ainda restaram itens que não foram corrigidos.

- Ainda dentro das composições foram apresentados coeficientes de materiais que não condizem com a realidade para a execução dos serviços de acordo com as boas práticas de execução, como já foi explicado no parecer anterior em que foi detalhado item a item.

- A empresa ainda apresentou valores diferentes para um mesmo serviço em diversos itens da planilha. Porém em se tratando de um mesmo objeto os valores deverão ser iguais visto que o serviço é o mesmo independente de em qual item estiver.

Tendo em vista que a empresa teve 3 diligências para apresentar as composições de forma correta, e não o fez nessas oportunidades, mesmo sendo apontado pela análise quais eram os itens que encontravam-se em discordância com o apresentado pela própria empresa, e de acordo com a análise do recurso administrativo apresentado pela empresa destacamos que a mesma não apresentou nenhum fato novo, ou correção das composições apresentadas que mudassem alguma decisão.

Sendo o que haviam para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Dessa forma, percebe-se que foram dadas diversas oportunidades para que a empresa sanasse os vícios que acometiam as suas composições, sendo todas elas analisadas pelos gestores, descrevendo pontualmente as correções que deveriam ser efetuadas.

Não há um limite legal estipulado para a quantidade de diligências que podem ser efetuadas pela Comissão Permanente de Licitações, porém, o processo licitatório não pode ficar a mercê da empresa vencedora, nem pode a Administração Pública fazer as vezes de instância revisora/consultora dos documentos apresentados pelas licitantes sob afronta aos princípios basilares da Objetividade e da Isonomia, entendimento que vai embasado nas teses do TCU em plenário de nº 830/2018:

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; Apesar de não haver um limite para a quantidade de diligências que podem ser realizadas, a comissão ou o pregoeiro não podem exercer uma espécie de instância revisora da atividade empresarial. É obrigação da licitante e não da administração decidir como será corrigido o erro identificado sem acarretar, com essa retificação, novas falhas/vícios na planilha.

Destarte, insistir em diligenciar junto a empresa poderia ocorrer em quebra da isonomia. Nessa sequência, não há também como se falar em excesso de formalismo, sendo que as Composições são parte integrante da proposta, como descrito no Item 7.1, "b", *in fine* da norma editalícia, repisando-se:

7 - CONTEÚDO OBRIGATÓRIO DO ENVELOPE 2 - PROPOSTA DE PREÇOS:

7.1 - As propostas deverão ser apresentadas em uma via, em linguagem clara e explícita, redigida em português, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, datadas e assinadas por seu responsável técnico (conforme Resolução nº 282 de 24 de agosto de 1983, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da Carteira nos documentos de caráter técnico e técnico-científico) e por seu representante legal, contendo os valores expressos em reais, e ainda:

b) PLANILHA DE ORÇAMENTO GLOBAL, onde deverão constar os quantitativos, preços unitários e totais dos valores que compõem o preço final, indicando separadamente os preços de material e mão de obra, (Anexo III), **bem como planilha de composição de custos por item.**

Sendo prevista expressamente a desclassificação das propostas que não atendam as exigências do ato convocatório no art. 48, I, da Lei nº 8.666/93, ressalvada a possibilidade de saneamento por diligências, a qual já foi exaurida no presente certame.

As composições, inclusive, têm previsão expressa na Lei de Licitações, e a sua não apresentação de forma correta representa afronta à legalidade que não pode ser admitida no processo licitatório.

À vista disso, não merecem prosperar as alegações da empresa, de que possui a melhor proposta, bem como de que manteve inalterado o Valor Global proposto, se não apresentar as composições de forma correta motivo que invalida a proposta, devendo ser desconsiderada, como se nunca tivesse existido.

Por fim, como apontado pelos gestores no parecer acima transcrito, sequer a empresa apresentou junto ao recurso a planilha de composições com as correções

propostas, não havendo motivos para crer que, oportunizada nova correção, esta cumpra com o proposto. Por motivo de celeridade e isonomia reitera-se a decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **opina** a Comissão Permanente de Licitações por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA, **MANTENDO DESCLASSIFICADA** a sua proposta no presente certame.

Erechim, 18 de maio de 2021.



---

Giovanni Fontana



---

Rochelle Dal'azen Toso



---

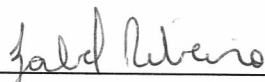
Letícia dos Santos Prativiera

Comissão Permanente de Licitações

**Tomada de Preços 21/2020****Processo 18103/2020**

Pelas razões e argumentos manifestados, acolho, pelos seus próprios fundamentos, o parecer exposto pela Comissão Permanente de Licitações, **PARA NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA**, **MANTENDO DESCLASSIFICADA** sua proposta no presente certame.

Erechim, 18 de maio de 2021.



IZABEL CRISTINA ROCHA MARINHO  
RIBEIRO

Secretária Adjunta de Administração



PAULO ALFREDO POLIS

Prefeito Municipal de Erechim/RS